



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002732/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.048 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/2005

ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO GRAU DE RISCO PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA SAT/ RAT.

O enquadramento de empresa no grau de risco leve, médio ou grave, deve levar em consideração a atividade econômica preponderante de cada estabelecimento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário decorrente do reenquadramento da alíquota do SAT/RAT para o estabelecimento matriz.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 906/918, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, no valor de R\$236.856,88 (Duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), no período de dezembro de 1997 a outubro de 2005, correspondente às diferenças de contribuições devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como as contribuições devidas às Terceiras Entidades e diferenças de acréscimos legais, conforme relatório fiscal de fls.564/565.

Segundo a auditoria fiscal (fls.564) a empresa executa serviços de dosagem, mistura e transporte de concreto para obras de construção civil, atividade que ocupa a maioria dos empregados, assim definindo a alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho para a empresa a taxa de 3%. Daí, a apuração da diferença de contribuição a esse título no estabelecimento matriz da empresa, no período de 01/1999 a 10/2005.

A ação fiscal foi comandada pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 09378903F00 (fls.558) para o período de apuração de novembro de 1997 a outubro de 2005 e prazo de execução prorrogado até 21 de agosto de 2007, cuja ciência foi firmada pelo procurador e contador da empresa, Sr. Rogério Alexandre Marques, na data de 28/02/2007. A documentação foi solicitada por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls.560/Vol.III, datado de 28/02/2007.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.051.353-3 foi lavrada em 14/06/2007, tendo a notificação tomado ciência pessoal da mesma em 10/07/2007 de acordo com assinatura do seu procurador às Íls.01 e, conforme informação prestada às fls.656/V ol.1V, a empresa apresentou defesa tempestiva, peça processual juntada às fls.566/642/Vol.III e IV, protocolo n.º 36378005163/2007-22.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Em suas alegações, a defendente argumenta, em síntese, o que se segue:

- a)- tendo sido notificada do lançamento do débito em 10/07/2007 é tempestiva a impugnação apresentada;
- b)- que efetuou corretamente o enquadramento do SAT do seu estabelecimento matriz, já que a distinção entre os estabelecimentos enseja grau de riscos diferenciados para os seus empregados, sendo ilógico aferir esse grau de risco considerando a empresa como um todo como fez o auditor fiscal. Este não é o espírito da norma consubstanciada na Lei n.º 8.212 de 1991, no seu artigo 22, inciso II, não se tratando apenas de criação de uma fonte de arrecadação, mas também para distinguir os riscos das atividades realizadas por empregados da empresa em cada estabelecimento autônomo;
- c)- que o SAT tem por finalidade financiar os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Assim, a exigência da contribuição deve ser compatível com as tarefas desenvolvidas em cada estabelecimento, devendo ser diferenciada a alíquota de cada um, porquanto diferentes atividades terão diferentes graus de risco e, também, alíquotas diferentes;
- d)- é evidente que os empregados que lidam com papéis, telefones e computadores não estão sujeitos aos mesmos riscos dos empregados da área operacional da empresa que atuam na preparação e transporte de concreto e manutenção de veículos e equipamentos. Pelo cartão do CNPJ da matriz, anexo à impugnação, verifica-se que, pelo Código CNAE daquele estabelecimento, trata-se apenas de atividade administrativa da empresa. E que nem mesmo os seus empregados das atividades operacionais estão sujeitos a riscos uma vez que vem obtendo laudos favoráveis em seu favor em perícias de pesquisa de insalubridade e periculosidade efetuadas pela Justiça do Trabalho em diversos locais;

e)- cita várias decisões do STJ para respaldar o seu entendimento alegando que as decisões das instâncias administrativas não podem dissociar desse posicionamento majoritário por se tratar de fonte do Direito Administrativo;

f)- a própria fiscalização pôde constatar in locu a distinção entre os estabelecimentos operacionais e administrativos da empresa e verificar os diferentes graus de riscos entre as atividades neles desenvolvidas pelos seus funcionários;

g)- que o levantamento de débito da filial 0012-31 não procede, pois que tais recolhimentos foram efetuados no CNPJ da empresa Via Engenharia S/A, tomadora de seus serviços, já tendo, ela própria, requerido a regularização do erro material ocorrido, bem como a notificada em questão. Junta guias de recolhimento (GPS) e cópia do protocolo de requerimento de averbação para comprovar o alegado. Em razão desse fato, requer a baixa do processo em diligência para apuração do trâmite do citado pedido;

h)- que após minuciosa análise dos valores dos débitos e respectivas origens, a impugnante elaborou o “Relatório de conferências entre os valores recolhidos e os valores apurados pelo Auditor Fiscal” (doc. 14) que indica os equívocos existentes na fiscalização. Assim, requer o acolhimento do relatório como parte integrante da impugnação e a consequente baixa do processo em diligência para que seja feita nova análise na documentação da empresa, sendo essa a melhor medida a ser adotada por ser menos onerosa, dada a quantidade de documentos;

i)- por fim, pede o acolhimento e procedência da impugnação para: (i) declarar a insubsistência do auto de infração e cancelamento do débito e encargos no que se refere ao re-enquadramento efetuado pelo auditor fiscal referente a alíquota de SAT; (ii) o cancelamento do débito correspondente a filial 0012-31, uma vez que já foi requerida a averbação dos recolhimentos para essa inscrição; e (iii) a baixa do processo em diligência para que seja analisada a documentação fiscal em seu poder e com a finalidade de revisar o débito em face do seu relatório de conferência.

Tendo em vista as alegações da impugnante e a análise procedida nos autos, e de conformidade com o artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, o processo foi baixado em diligência para manifestação da Auditoria Fiscal sobre os aspectos a seguir e demais providências:

1- No que pertine o reenquadramento da alíquota do SAT/RAT efetuado pela fiscalização, constata-se o seguinte:

1.1- pelos documentos que compõem a impugnação (Ata da Assembléia de Constituição da empresa, art. 3º - fls.583/Vol.III) a notificada possuía por objetivo social: a) execução de serviços de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pré-misturado; b) execução de todos os serviços ligados a engenharia de concreto; c) a exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; d) a pesquisa, a lavra, mineração industrialização comércio e exploração de granito e seus derivados; e) a importação e exportação de bens de produção, mercadorias e serviços dentro do objeto da sociedade; f) a participação com capital, trabalho ou ambos em outras sociedades do país e do exterior. De acordo com Estatuto Social aprovado pela Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de julho de 1999, art. 3º- fls.588/589/Vol.III, constitui objeto social da sociedade: a) execução de serviços de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pré-misturado; b) execução de todos os serviços ligados a engenharia de concreto; e c) a participação com capital, trabalho ou ambos em outras sociedades do país e do exterior;

1.2- a auditoria fiscal atesta que a notificada se enquadra no grau de risco correspondente a taxa de contribuição de 3% pois que executa serviços de dosagem, mistura e transporte de concreto para obras de construção civil, atividades que ocupam a maioria de seus empregados. No entanto, não foram consignadas nestes autos as atividades exercidas pela empresa, por estabelecimento, e informado, em cada um deles, o número de segurados existentes, separadamente por competência, inclusive as atividades-meio uma vez que os seus segurados não são considerados para a apuração

do grau de risco, tais como, os serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros, conforme prevê a legislação;

1.3- deve haver um único enquadramento para a empresa como um todo, alertando-se que, de acordo com os atos normativos, a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos;

2- Assim, registre-se o acerto da Auditoria Fiscal em considerar que, a partir de julho/1997, o enquadramento do SAT/RAT deve ser único para uma mesma pessoa jurídica, conforme prevê a legislação previdenciária, em especial, o artigo 26 do ROCSS, aprovado pelo Decreto n.º 2.173, de 1997 e, atualmente, o artigo 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, sendo que este manteve a redação anterior de que “considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos”. No entanto, entendemos, s.m.j., ser necessária a demonstração, por competência, do enquadramento no grau de risco a que a notificada estava sujeita, de acordo com esse conceito. Ressalte-se que, pela análise do objetivo social da impugnante, a mesma poderia exercer mais de uma atividade econômica no período de novembro/1997 a outubro/2005.

3- Em face do exposto, os autos foram encaminhados à Auditoria Fiscal para se manifestar quanto ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, apresentando planilha discriminativa, por competência e por estabelecimento, constando a indicação da atividade exercida em cada estabelecimento, a quantidade de segurados e a definição da atividade preponderante naquele mês. Ressalte-se que tal diligência visou demonstrar o cumprimento dos dispositivos previstos no artigo 86 da Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, em especial, os seguintes comandos: alínea c do inciso I do § 1º, bem como o inciso II, e estando em consonância da determinação prevista no caput do art. 37 da Lei n.º 8.212, de 1991.

4- Ainda quanto ao “Relatório de conferências entre os valores recolhidos e os valores apurados pelo Auditor Fiscal” (doc. 14), constante as fls.611/641, em que a notificada alega existir equívocos nos levantamentos efetuados, foi solicitado para que o mesmo fosse apreciado pela fiscalização em sua inteireza e de forma pormenorizada, indicando, por cada item questionado, se existem ou não valores a serem retificados e suas razões. Em caso positivo de alteração do levantamento, deverá ser providenciada planilha, por levantamento e por competência, relativa a retificação, contendo os valores apurados originariamente, os a serem excluídos e o saldo remanescente, bem como a motivação que deu ensejo à alteração.

5 Quanto ao pedido da empresa de regularização de erro nas guias de recolhimento da sua filial 0012-31, por ter tais recolhimentos sido feitos no CNPJ da empresa Via Engenharia S/A, tomadora de seus serviços, para tanto juntando cópias das guias de recolhimento que coincidem com os valores apurados pela fiscalização (fls.602/610) e cópia do protocolo do pedido de averbação (fls. 559 - proc. n.º 10166006391/2007-11), considerando que tal fato constitui uma prejudicial ao julgamento do presente processo de lançamento fiscal, foi solicitado para ser informado, antecipadamente, pelo órgão próprio se foi deferido o pleito da requerente no processo em questão, para permitir à conferência dos valores apurados naquele estabelecimento da empresa pela fiscalização.

6- Por fim, após o cumprimento de todos os itens da diligência requerida, foi solicitado para ser elaborada planilha demonstrando os valores levantados, os valores a serem excluídos e o saldo remanescente, por levantamento e por competência, inclusive elaborando o documento de retificação.

7- Ato contínuo ao cumprimento da diligência, foi solicitado para dar conhecimento da mesma a notificada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se for do seu interesse, ou para pagamento, conforme prevê o § 2º do artigo 243 do RPS.

8- Saliente-se que, preferencialmente, o presente lançamento deverá ser apreciado e julgado em conjunto com o processo de Auto de Infração DEBCAD n.º 37.051.352-5, devido à estrita relação da matéria a ser apreciada entre os mesmos.

Às fls.861 a 885, em atendimento à diligência requerida, foram juntados aos autos Informação Fiscal e Relatório Fiscal Complementar, contendo os esclarecimentos solicitados, e às fls.859 a 864, O Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos - FORCED, retificando os valores de SAT lançados nas competências 12/1997, 01/1998, 02/1998, 01/1999, 02/1999, 04/1999, 05/1999, 12/1999, 08/2000, 09/2000 e planilha demonstrativa de valores levantados, valores excluídos e valores remanescentes, informando, em síntese, o seguinte:

a)- a partir de julho de 1997, o enquadramento do SAT/RAT deve ser único para uma mesma pessoa jurídica, conforme prevê a legislação previdenciária, e é feito pela atividade preponderante;

b)- é de responsabilidade da empresa o enquadramento no correspondente grau de risco, observada a sua atividade econômica preponderante e é feito mensalmente;

c)- foi excluído do levantamento Fol - Folha de pagamento, cobrança diferença de sat/rat na competência dezembro de 1997 o valor de R\$251,84, em janeiro de 1998 o valor de R\$249,55 e em fevereiro de 1998 o valor de R\$363,05, em decorrência da atividade preponderante. A folha de pagamento da empresa no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998 era composta por quatro diretores, uma secretária, um gerente comercial, sendo que este fora admitido em janeiro de 1998;

d)- foi excluído do levantamento RAT » diferença de SAT, cobrança de diferença de SAT /RAT na competência janeiro de 1999 o valor de R\$236,04, em fevereiro de 1999 o valor de R\$245,90, em abril de 1999 o valor de R\$191,07, em maio de 1999 o valor de R\$190,09, em dezembro de 1999 o valor de R\$42,25, em agosto de 2000 o valor R\$24,08, e em dezembro de 2000 o valor de R\$2,00, porque a empresa calculava a guia de recolhimento de algumas filiais no CNPJ da matriz no período fiscalizado e recolhia 3% sobre o salário de contribuição das filiais.

Às fls. 889/890, consta que foi encaminhado ao contribuinte cópia do Relatório Fiscal Complementar, tendo tomado ciência em 13/08/2008 e que o mesmo não se manifestou.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 906):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/10/2005

ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO GRAU DE RISCO PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA SAT/ RAT.

O enquadramento de empresa no grau de risco leve, médio ou grave, deve levar em consideração a atividade econômica preponderante da empresa e não a de cada estabelecimento, conforme dispõe a legislação previdenciária.

DECADÊNCIA

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional, em decorrência da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no artigo 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente, extraímos o seguinte trecho:

(...)

Portanto, face às decisões proferidas no processo n.º 10166.006391/2007-11, (cópia às fls.891/892, destes autos), o crédito apurado pela fiscalização relativo ao estabelecimento n.º 02.229.411/0012-31, deve-ser retificado, para excluir os valores lançados nas competências 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 13/2002, 01/2003 e 02/2003.

(...)

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 944/954, alegando em síntese: que para a matriz administrativa da empresa o enquadramento para pagamento do SAT/RAT no período autuado deveria ser o de grau leve.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.


Do enquadramento para fins de aplicação da Alíquota SAT/RAT

A recorrente alega que o enquadramento da matriz administrativa da empresa deveria ser o grau leve e, portanto estaria correto o seu enquadramento e pagamento do SAT/RAT sob uma alíquota de 1% (um por cento), tendo em vista que, naquele estabelecimento as atividades eram tipicamente administrativas, conforme constou de trecho do relatório extraído da decisão recorrida, cujo trecho transcrevo:

c)- foi excluído do levantamento Fol - Folha de pagamento, cobrança diferença de sat/rat na competência dezembro de 1997 o valor de R\$251,84, em janeiro de 1998 o valor de R\$249,55 e em fevereiro de 1998 o valor de R\$363,05, em decorrência da atividade preponderante. A folha de pagamento da empresa no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 1998 era composta por quatro diretores, uma secretária, um gerente comercial, sendo que este fora admitido em janeiro de 1998;

Da documentação juntada aos presentes autos, extraímos:

Cartão CNPJ da Matriz em que consta que a atividade (CNAE) sedes empresas, unid. Administ. Locais (fl. 608):

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.229.411/0001-89	CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	DATA DE ABERTURA 06/11/1997	VALIDADE DO CARTÃO 31/10/2003
NOME EMPRESARIAL TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOPMIX			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.15-2-00 - Sedes empresas, unid administ locais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA DE CAPITAL FECHADO			
LOGRADOURO RUA PROF.VIEIRA MENDONCA	NÚMERO 1121	COMPLEMENTO 1 AUD.SLS/01/02/03	
CEP 31310-260	BAIRRO/DISTRITO PAMPULHA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
CAIXA POSTAL/FAX/CORREIO ELETRÔNICO/TELEFONE TEL: 031-4484378			
CPF DO RESPONSÁVEL 296.193.606-30	SITUAÇÃO ESPECIAL		

APROVADO PELA IN/SRF NO. 2/2001 VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Fls. 693/853 – planilha indicativa de segurados por CNPJ

Fls. 874/877 – planilha demonstrativa de valores levantados, valores excluídos e valores remanescentes.

A recorrente alega, nos termos da legislação e da jurisprudência que o enquadramento do estabelecimento matriz estaria correto. A seguir, transcrevemos a legislação que rege a matéria:

Lei nº 8.212/1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57e58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 202. ...

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Como se verifica da legislação, o enquadramento nos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT é de responsabilidade da empresa e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que concentra o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, levando-se em consideração a empresa como um todo (matriz e filiais).

Entretanto, tal entendimento estava em dissonância com o entendimento pacífico nesse sentido, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que já tinha esposado seu entendimento por meio da Súmula nº 351:

STJ 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é **aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ**, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifou-se)

De acordo com este entendimento, o enquadramento deve ser feito **a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio** e não em toda a empresa como um todo. Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades distintas podem ter alíquotas da contribuição ao SAT/RAT também distintas.

Neste sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.453 de 24 de fevereiro de 2014, que passou a disciplinar sobre o enquadramento para fins de Seguro Acidente do Trabalho, nos seguintes termos:

- empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante **em cada estabelecimento, por CNPJ**, exceto com relação às obras de construção civil.

Atualmente, este entendimento, passou a constar do Parecer nº 2.120/2011, **da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, de 10/11/11 e foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda aos 15/12/2011**, abaixo reproduzido, que o acolheu integralmente:

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011 A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado

da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:**

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.” (negritamos)

Por força do disposto no art. 62, § 1º, II, "c" do RICARF (Portaria MF nº 343/15), é vedado aos membros das turmas de julgamento deste tribunal administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10522/2002.

Desse modo, embora a legislação previdenciária, à época do lançamento, se baseasse na atividade preponderante da empresa como um todo para fins de enquadramento no grau de risco, **desde 11/06/2008 já vigia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no enunciado de nº 351, acima reproduzido, encampado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**, e atualmente, nos termos da já mencionada IN-RFB 1453/2014, a apuração da atividade preponderante deve se dar por estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ.

Sendo assim, deve ser cancelada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.051.353-3, quanto ao reenquadramento da alíquota SAT/RAT.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento, para cancelar a parte do auto quanto ao reenquadramento da alíquota do SAT/RAT para o estabelecimento matriz (CNPJ nº 02.229.411/0001-89).

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya